

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2019

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, reconhecendo a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

**Autor:** Deputado ROBERTO DE LUCENA

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Roberto de Lucena, o Projeto de Lei nº 4.177, de 2019, altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, reconhecendo a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame acerca da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nesse sentido, a proposição sob exame revela-se meritória, pois visa incluir o art. 18-A à Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, para reconhecer a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

É sólida a jurisprudência no sentido de que o exercício do cargo de guarda municipal faz jus ao adicional de periculosidade ante à notória exposição permanente de risco de vida por exercer atividade profissional de segurança pessoal e patrimonial.

O art. 193 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em redação dada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, assim estabelece:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

.....

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....

Embora o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha negado em 2018 a guardas municipais o direito à aposentadoria especial, no julgamento de agravos regimentais em mandados de injunção (MI) nº 6.773, nº 6.515, nº



6.770, nº 6780 e nº 6.874, que buscavam estender a guardas municipais a aplicação da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, em 2023 o Plenário do STF decidiu que as guardas municipais fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Por fim, recentemente, o STF estabeleceu que as guardas municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo comunitário.

Como profissional integrante da segurança pública, atuando como Delegada da Polícia Civil de Minas Gerais, sou favorável à matéria, pois a atividade exercida pelos guardas municipais envolve enfrentamento direto à criminalidade, colocando a vida do guarda em risco iminente. Ademais, a rotina de trabalho inclui contato com diversos agentes insalubres, o que fundamenta o reconhecimento da atividade como insalubre.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.177, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

2026-2931

